

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL) em face de dispositivos da Constituição do Estado do Acre que autorizam a transformação de cargos públicos de Motorista Penitenciário, Agente Socioeducativo e cargos públicos equivalentes contratados temporariamente em cargos de policial penal.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53/2019/ALEAC.

“Art. 7º. Em decorrência do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, ficam transformados no cargo de Policial Penal:

[...]

II – **Os cargos de Motorista Penitenciário Oficial**, previsto a Lei nº 3.259, de 20 de junho de 2017”. (grifamos)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63/2022/ALEAC.

“Art. 134-A. A Polícia Penal é estruturada em carreira, cujo ingresso dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, **e por meio de transformação dos atuais agentes penitenciários, socioeducativo e dos cargos públicos equivalentes.**

§1º Nos Quadros da Polícia Penal **serão aproveitados os agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário** com mais de cinco anos de serviço contínuo e ininterrupto, através do benefício da estabilidade que durará até a aposentadoria destes”. (grifamos)

Nesse contexto, questionam-se, nesta via concentrada, as transformações e os aproveitamentos de cargos públicos, consoante o previsto nas normas impugnadas, sob alegação de ofensa à norma constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 104/2019, bem como à regra do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal.

I. QUESTÃO PRELIMINAR

Ausência de impugnação de todo o complexo normativo que rege

parte do objeto da presente ação

De início, o Governador do Estado do Acre e a Assembleia Legislativa sustentaram a ausência de impugnação de todo o complexo normativo que rege a matéria, tendo em vista falta de oposição na petição inicial à Lei nº 3.259, de 20 de junho de 2017, que reconheceu a equivalência do cargo de Motorista Penitenciário Oficial ao cargo de Agente Penitenciário para todos os efeitos legais, tais como vencimentos, vantagens da carreira, progressão e promoção (art. 1º, §2º).

Nesses termos, alegam que, antes mesmo da promulgação da EC nº 53, de 12 de dezembro de 2019, norma aqui questionada, os Motoristas Penitenciários já constavam no rol dos Agentes Penitenciários, bem como integravam o Sistema Estadual de Segurança Pública, nos termos do aludido diploma infraconstitucional.

Assim, no tocante à transformação do cargo de Motorista Penitenciário Oficial no cargo de Policial Penal, argumentam que não ocorreu a adequada impugnação do bloco normativo no qual se inserem os dispositivos impugnados, o que compromete o correto processamento do presente feito.

De fato, conforme já deliberado por esta Suprema Corte, não é viável o controle abstrato da constitucionalidade de regras quando não impugnado todo o complexo normativo que rege a matéria objeto da ADI, ante a ausência do binômio interesse/utilidade, que resulta na falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na medida em que o pedido formulado pelo autor não seria capaz de satisfazer a sua pretensão. Nesse cenário, a jurisprudência da Corte impõe o não conhecimento da ação, diante da ausência de interesse de agir. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.329, DE 28.12.99, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIPLOMA LEGAL QUE ENCERRA SISTEMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE PARTE DE SEUS ARTIGOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. Ante a exclusiva impugnação dos arts. 1º; 2º, I, VII, a, e VIII; 3º; 4º; 5º, I, II, IV, V, VI, VII, X e XII; 7º, § 2º; 9º, § 3º; 16, II e III, da Lei nº 3.329/99, impossível a apreciação da ação direta, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade restrita a artigos **que compõem sistema normativo acarretaria a permanência, no**

texto legal, de dicção indefinida e assistemática. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida". (ADI 2133, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, Tribunal Pleno, Dje de 04/05/2000, grifamos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – INADMISSIBILIDADE – NATUREZA OBJETIVA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – IMPUGNAÇÃO TÓPICA OU FRAGMENTÁRIA DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS CONEXOS QUE INTEGRAM COMPLEXO NORMATIVO INCINDÍVEL – INVIABILIDADE – RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS – CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DIRETA. – O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, **da harmonia do sistema constitucional.** A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. – A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). Doutrina. Precedentes. **DIPLOMAS NORMATIVOS QUE INTEGRAM COMPLEXO NORMATIVO INCINDÍVEL – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ABRANGENTE DE TODAS AS NORMAS UNIDAS PELO VÍNCULO DE CONEXÃO – INOCORRÊNCIA – INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. – Tratando-se de normas legais e de diplomas legislativos que se interconexionam ou que mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica, cabe ao autor da ação direta, ao postular a declaração de inconstitucionalidade, abranger, no alcance desse “judicium”, todas as regras unidas pelo**

vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade. – Em situação de mútua dependência normativa, em que as regras estatais interagem umas com as outras, condicionando-se, reciprocamente, em sua aplicabilidade e eficácia, revela-se incabível a impugnação tópica ou fragmentária de apenas algumas dessas normas, considerada a circunstância de o complexo normativo que elas integram qualificar-se como unidade estrutural incidível, a inviabilizar questionamentos seletivos e isolados de determinadas prescrições normativas. – Em tal contexto, e pelo fato de referidas normas integrarem a totalidade do sistema, não se admitem, em sede de controle normativo abstrato, impugnações isoladas ou tópicas, sob pena de completa desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas. Precedentes”. (ADI nº 2422 AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, Dje de 30/10/2014, grifamos).

No mesmo sentido: ADI 2595 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje de 02-02-2018; ADI 4265 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje de 17-05-2018 e ADI 6087, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Dje de 23-09-2019 e ADI 3954, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje de 15-10-2020.

Contudo, **não é o que ocorre no caso vertente**, porquanto a requerente contesta, nesta via concentrada, normas estaduais de estatura constitucional que autorizaram a transformação e o aproveitamento de determinados cargos públicos (Motorista Penitenciário Oficial, Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos e cargos públicos equivalentes - inclusive aqueles contratados em caráter temporário com mais de 5 anos de trabalho contínuo e ininterrupto) - no cargo de Policial Penal.

Cuida-se, portanto, de tema afeto às transformações promovidas pelo Congresso Nacional mediante a promulgação da Emenda Constitucional n. 104/2019, que criou a Polícia Penal, órgão responsável pela segurança do sistema prisional federal, estadual e do Distrito Federal e cujo texto determina que os respectivos quadros sejam integrados pela transformação dos cargos dos atuais agentes penitenciários e equivalentes, além da realização de concursos públicos.

Dito isso, verifica-se que o requerente postula a declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 7º da EC nº 53/2019, do Estado

do Acre, referente à expressão: “*ao cargo de Motorista Penitenciário Oficial*, por violar a Emenda Constitucional nº 104/2019, bem como a regra do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), sem, contudo, referir-se à Lei estadual nº 3.259, de 20 de junho de 2017, cujo objeto não pertine ao tema trazido na inicial, porquanto o referido diploma promoveu a transformação dos cargos de Técnico Administrativo e Operacional cujo provimento originário se deu no cargo de Motorista no cargo de **Motorista Penitenciário Oficial**, integrando o grupo operacional de **nível médio**. Eis o texto da referida norma:

“Art. 1º Ficam transformados em **Motorista Penitenciário Oficial**, na data de publicação desta lei, os cargos de Técnico Administrativo e Operacional atualmente existentes nos quadros do Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN **cujo provimento originário se deu no cargo de motorista** previsto no Anexo I da Lei nº 1.908, de 31 de julho de 2007.

(...)

§ 2º Os cargos referidos no *caput* deste **artigo integrarão o grupo ocupacional de Nível Médio de que trata o art. 6º, § 2º da Lei nº 2.180 de 10 de dezembro de 2009, para todos os efeitos de progressão, promoção, vencimentos e vantagens da carreira**”. (grifamos)

O § 2º do artigo 6º da **Lei nº 2.180, de 10 de dezembro de 2009**, possui o seguinte teor:

“Art. 6º O quadro de servidores do IAPEN/AC é composto pelos seguintes grupos ocupacionais:

[...] § 2º **Integram o grupo ocupacional de Nível Médio os cargos efetivos de agente penitenciário**, técnico administrativo e operacional”. (grifamos)

Não procede, portanto, a preliminar arguida, uma vez que, tanto Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, quanto a Emenda Constitucional nº 53, de 12 de dezembro de 2019, do Estado do Acre, que determinou a transformação do cargo de Motorista Penitenciário Oficial (já modificado pela Lei estadual nº 3.259/2017) no cargo de Policial Penal no Estado do Acre, dizem respeito à criação e estruturação dessa nova Polícia e não sobre a reestruturação da antiga carreira dos agentes penitenciários.

Nesse contexto, eventual procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade e permanência da Lei estadual nº 3.259/2017 no cenário jurídico, não teria o condão de retirar a utilidade desta ação, pois referida norma estadual teve o seu conteúdo esvaziado pela edição da Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que **expressamente determinou a transformação dos cargos de Agentes Penitenciários no cargo de Policial Penal** (artigo 4º).

Vale dizer: **o cargo de Agente Penitenciário deixou de existir com a criação da carreira de Polícia Penal** promovida pela Emenda nº 104/2019 da Constituição Federal, bem como pela Emenda nº 53/2019 da Constituição Acreana. Vale dizer: a transformação do cargo de Motorista Penitenciário no cargo de Agente Penitenciário efetivada pela Lei nº 3.259/2017, por si só, não é apta a configurar uma relação de dependência normativa ou um complexo normativo incidível com a EC nº 53/2019.

A propósito, colho trecho do voto de Sua Excelência o Ministro **Celso de Mello**, no julgamento da **ADI nº 2422**, que bem externa a compreensão da Corte acerca do tema:

“Tratando-se de **normas legais e de diplomas legislativos que se interconexionam ou que mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica**, cabe ao autor da ação direta, ao postular a declaração de inconstitucionalidade, abranger, no alcance desse “judicium”, todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade.

Em situação de **mútua dependência normativa, em que as regras estatais interagem umas com as outras, condicionando-se, reciprocamente, em sua aplicabilidade e eficácia**, revela-se incabível a impugnação tópica ou fragmentária de apenas algumas dessas normas, considerada a circunstância de o complexo normativo que elas integram **qualificar-se como unidade estrutural incidível**, a inviabilizar questionamentos seletivos e isolados de determinadas prescrições normativas”.
(grifamos)

Com base nesses fundamentos, não havendo, *in casu*, vínculo de dependência jurídica ou interconexão que revelem unidade normativa, rejeito a preliminar e **passo ao exame de mérito**.

II. DO MÉRITO

II.1 – Considerações sobre a Emenda Constitucional nº 104/2019 e o Cargo de Policial Penal - natureza e atribuições

Diante da estatura do tema em análise, teço algumas considerações sobre a Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que alterou o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais, vinculadas, respectivamente, ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, incumbindo-lhes da segurança dos estabelecimentos penais, **ex vi** do § 5º-A, acrescentado ao texto constitucional.

Trata-se de órgão criado em um contexto mais amplo e sistêmico em nosso país, ante a constatação de que os desafios da segurança pública não se encerram com a prisão das pessoas condenadas, iniciando-se, nesta fase, a necessidade de um organismo de ação específica e qualificada por parte do Estado, constitucionalmente responsável pelos estabelecimentos prisionais, estabelecendo-se, no art. 4º da EC n. 104/2019, que o preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público (provimento originário) e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes (provimento derivado). Confira-se:

“Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e **por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes**”.

Importante mencionar que, antes mesmo da edição da EC n. 104/2019, foi editada a **Lei Federal nº 13.675/2018**, por meio da qual foi criada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) bem como o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

Nesse contexto de avanços e transformações no âmbito da segurança pública nacional, e da necessidade de adaptação dos entes estaduais,

advieram, no Estado do Acre, as Emendas Constitucionais n. 53/2019 e 63/2022 (impugnadas na presente ADI), bem como a Lei Complementar nº 392/2021 para regulamentar a carreira da Polícia Penal no âmbito do Poder Executivo estadual. Essa lei expressamente estabeleceu, respectivamente, em seus artigos 1º e 4º, a natureza das ações da Polícia Penal, “*estruturada em carreira de cargo único, essencial à segurança pública*”, bem como as **atribuições do cargo** as “*atividades de natureza policial*”. Confira-se:

“Art. 1º A Polícia Penal, órgão permanente, organizado e mantida pelo poder público, estruturada em carreira de cargo único, essencial à segurança pública, destina-se à **segurança dos estabelecimentos penais**, compreendendo:

I - a realização de **ações de prevenção e manutenção da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio;**

II - ações de **enfrentamento às infrações penais e demais ações afetas a segurança pública, mediante o exercício do poder e da atividade da polícia nas áreas de interesse do poder público**, na forma disposta na presente lei complementar.

Parágrafo único. A Polícia Penal, integrante do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISPP, subordina-se ao governador do Estado, nos termos do art. 144, § 6º da Constituição Federal”.

“Art. 4º A Polícia Penal do Estado compete cumprir as seguintes **atribuições**:

I - planejar, coordenar, executar e controlar a ordem pública dos estabelecimentos penais, unidades administrativas correlatas da polícia penal, bem como policiamentos, atividades de atendimentos, serviços de vigilâncias, custódias, escoltas, revistas pessoais, em objetos, guarda, assistências e orientações às pessoas recolhidas nas Unidades Prisionais;

II - incursões em áreas de alto risco em apoio aos outros órgãos de segurança pública ou de atividades de policiamento preventivo destinada à fiscalização de custodiados beneficiados pelo sistema de monitoramento eletrônico;

III - apurar as infrações cometidas dentro dos estabelecimentos penais, ressalvadas as competências das polícias judiciárias;

IV - comunicar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público -

MPE e à Defensoria Pública - DPE sobre infrações e crimes praticados em Unidades Penais;

V - lavrar termo circunstanciado de ocorrência no âmbito de atuação da Polícia Penal e nas hipóteses previstas em lei, encaminhando-o à autoridade competente;

VI - realizar a proteção do perímetro de todas as dependências prisionais, ou em locais público ou privado, no interesse público, onde haja custodiado de forma transitória ou permanente, sob égide da Polícia Penal, podendo, ainda, revistar pessoas, ou vistoriar veículos;

VII - atuar em ocorrências de fuga iminente e imediata, no planejamento de recaptura de foragidos das Unidades Penais, custodiado em geral e correlatas.

VIII - executar recapturas ou capturas de foragidos da justiça no âmbito da Polícia Penal;

IX - dirigir e atuar em Núcleo de Informação e Inteligência Policial Penal, visando à prevenção de crimes e outros sinistros relacionados ao Sistema Penal ou correlatos;

X - atuar e dirigir Unidade Policial de Monitoração Eletrônica de presos, fiscalizando a aplicação de sanção imposta ao monitorado;

XI - colaborar com políticas sociais voltadas para o sistema prisional;

XII - cumprir diligência no âmbito de instrução de processos oriundos de faltas disciplinares relativas à execução da pena, quando solicitado pelo órgão competente;

XIII - coordenar os sistemas informatizados de rede e bancos de dados próprios, com apoio de outras instituições quando necessário, controlando os acessos de servidores da Polícia Penal no interesse do serviço policial;

XIV - executar operações de transporte, custódia e escolta de presos em movimentações de transferências interestaduais;

XV - quando requisitado, acompanhar e realizar a segurança de autoridades judiciais e outras que exercem funções essenciais à Justiça, quando em visitas correcionais aos estabelecimentos penais;

XVI - exercer o gerenciamento e negociação em eventos que envolva rebeliões com reféns, motins, fugas e outros distúrbios prisionais, solicitando, quando necessário, auxílio de outras forças policiais que compõem a segurança pública, nos termos do Decreto nº 6.796, de 14 de setembro de 2020;

XVII - patrulhar áreas externas que estejam sob a

circunscrição da Polícia Penal;

XVIII – colher e inventariar elementos informativos durante apurações e intervenções no âmbito da Polícia Penal;

XIX - conduzir viaturas, embarcações e aeronaves conforme habilitação específica;

XX - formar, treinar, capacitar, especializar e aperfeiçoar o seu pessoal e, mediante convênio ou termo de cooperação, o pessoal de outras instituições;

XXI - apurar e punir, na forma da lei, as infrações administrativas de seus servidores;

XXII - desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. **Todas essas competências constituem-se atividades de natureza policial.**” (grifamos)

Por sua vez, o artigo 20 da mesma Lei enumera os **requisitos para investidura** no cargo de policial penal, incluindo diploma de conclusão de **nível superior**:

“Art. 20. São requisitos para ingresso em cargo público de policial penal:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter no mínimo dezoito anos na data da posse e no máximo cinquenta e cinco anos de idade na data da inscrição para o concurso;

III - não registrar antecedentes criminais;

IV - ser servidor público, civil ou militar e não registrar punição administrativa nos últimos cinco anos;

V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VI - **possuir formação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC**;

VII - comprovar a habilitação ou carteira provisória para condução de veículo automotor através da Carteira Nacional de Habilitação- CNH, categoria “B” ou superior, até a inscrição no curso de formação;

VIII - não ter sido demitido a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

IX - possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e demais órgãos policiais;

X - possuir honrada conduta;

XI - ser aprovado em concurso público.

Parágrafo único. A investigação social de que trata este disposto, será preferencialmente, de competência da Polícia Penal”. (grifamos)

Contudo, a mencionada lei complementar estadual ressalvou a condição de um grupo de servidores integrantes da carreira cujos provimentos dos respectivos cargos se deram mediante aprovação em concurso público com exigência de escolaridade de nível médio, os quais comporão quadro próprio. Confira-se o artigo 39:

“Art. 39. Os atuais servidores públicos integrantes da carreira de policial penal, **cujos provimentos dos respectivos cargos se deram mediante aprovação em concurso público com exigência de escolaridade de nível médio, conforme Lei nº 2.180, de 2009, comporão quadro próprio.**

§ 1º É assegurado aos servidores públicos previstos no *caput* deste artigo os mesmos direitos, inclusive funcionais, prerrogativas e obrigações instituídos nesta lei complementar à carreira de policial penal”. (grifamos)

Em suma, a Polícia Penal integra o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e possui a incumbência constitucional de zelar pela segurança dos estabelecimentos penais (art. 5º-A da EC nº 104/2019). No Estado do Acre, suas atribuições estão diretamente associadas às atividades de natureza policial (art. 4º, Parágrafo único da LC 392/2021) e devem ser executadas por indivíduos com nível de escolaridade superior completo (art. 20, inciso VI, da LC 392/2021), ressalvados os casos previstos no artigo 39 da Lei Complementar nº 392/2021, os quais comporão quadro próprio.

II. 2 – Transformação dos cargos de Motorista Penitenciário Oficial e de Agente Socioeducativo no cargo de Policial Penal (Artigos 7º, II, da EC 53/2019 e 134-A, *caput*, da EC 63/2022)

Como visto, a requerente impugna textos da EC 53/2019 e da EC 63/2022 no tocante a expressão: “*Os cargos de Motorista Penitenciário Oficial [...]*”, e ao trecho: “[...] e por meio de transformação dos atuais agentes penitenciários, **socioeducativo** e dos cargos públicos equivalentes [...], em razão da ausência de equivalência dos cargos de Motorista Penitenciário Oficial e Agente Socioeducativo em relação ao cargo de Policial Penal.

Nesse contexto, a controvérsia ora posta consiste em dirimir se essa reestruturação de cargos e carreiras, promovida pelas Emendas Constitucionais 53/2019 e 63/2022, importaram, na prática, indevido provimento derivado de cargos públicos.

Segundo a doutrina relevante, **cargos públicos** “são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei” (Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 263).

A professora Maria Sylvia Zanella di Pietro aponta as seguintes características para os cargos públicos: “(a) compreendem um rol de atribuições e responsabilidades; (b) são atribuídos a um servidor; (c) são criados por lei; (d) tem denominação própria; (e) têm vencimento fixado em lei; (f) podem ser providos em caráter efetivo (por concurso público, com direito à estabilidade) ou em comissão” (*Tratado de Direito Administrativo: Administração Pública e Servidores Públicos*. 2.ed. rev., atual. e empl. São Paulo: 2019, p. 407).

Nessa mesma toada, Celso Antônio Bandeira de Mello classifica os cargos públicos quanto à sua posição no “quadro”, como de carreira ou isolados: “(I) de carreira quando encartados em uma série de ‘classes’ escalonada em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições e (II) isolados quando previstos sem inserção em carreiras”. (*Curso de Direito Administrativo*. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 314).

Nesses termos, observa-se que **carreira pública** se refere à evolução ou progressão funcional dos servidores públicos quando ingressam no serviço público em determinado cargo ou emprego público. A própria Constituição Federal vigente menciona o instituto em diversos trechos, a exemplo do artigo 39, o qual estabelece que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e **planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”. (artigo 39, vide ADI nº 2.135).

Demais disso, o citado jurista define provimento de cargo público como “a designação de uma pessoa para titularizar um cargo público” e classifica as formas de provimento como originário e derivado. Provimento originário “é o que vincula inicialmente o servidor ao cargo, emprego ou função” e provimento derivado “é o que depende de um

vínculo anterior do servidor com a Administração” (*Curso de Direito Administrativo*. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 318).

Como regra, a Constituição Federal de 1988 exige o concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura e provimento em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II). Isso quer dizer que as normas editadas após a entrada em vigor da atual ordem constitucional deve respeitar o princípio do concurso público.

Segundo Di Pietro, exceções a essa regra somente “previstas na própria Constituição, a saber, a reintegração, o aproveitamento, a recondução e o acesso ou promoção, além da reversão *ex officio*, que não tem base constitucional mas ainda prevalece”. (*Tratado de Direito Administrativo: Administração Pública e Servidores Públicos*. 2.ed. rev., atual. e empl. São Paulo: 2019, p. 420).

Nas lições de Alexandre Mazza, “a realização de concurso público é um imperativo, entre outros, dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia (art. 37, II, da CF), minimizando os riscos de contratações baseadas em preferências pessoais ou interesses ilegítimos” (*Manual de Direito Administrativo*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 743)

A regra da acessibilidade ao serviço público pela via do concurso público, no saber de Adilson Abreu Dallari, “é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade” (*Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 37).

Com efeito, esta Corte já assentou que

“(…) [o] respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros (…)” (ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 1º/12/06).

Ressalte-se, ainda, que a orientação deste Tribunal em prestigiar a regra do concurso público encontra-se sedimentada no voto proferido pelo Ministro **Celso de Mello** no julgamento da ADI nº 1.350/RO, nos seguintes termos:

“É de ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – refletindo o magistério da doutrina (...) – **não tem transigido** em torno da necessidade de observância, **sempre indeclinável**, do postulado constitucional do concurso público (...).

É por tal razão que esta Suprema Corte – ante o **caráter impostergável** desse princípio que faz realizar, em projeção concretizadora, a exigência da isonomia (...) – tem censurado a validade constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido.

[...]

Em todos esse casos – e qualquer que fosse o **nomen juris** adotado – a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a necessidade de preservar a **incolumidade do princípio do concurso público**, repeliu a utilização dos institutos (a) da ascensão (...) (b) da transferência e/ou transformação de cargos (...) (c) da integração funcional (...) (d) da transposição de cargo (...) (e) da efetivação extraordinária no cargo (...) (f) do acesso e aproveitamento (...)”(grifos nossos).

Sobre o instituto da **transformação** de cargos, empregos e funções públicas, o artigo 48, inciso X, da Constituição Federal vigente prescreve como atribuição do Congresso Nacional. Confira-se:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, **transformação** e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

(Redação dada pela EC nº 32/01.)"

Acerca do tema, a doutrina leciona que a Administração Pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional no intuito de transformar cargos vagos ou carreiras em extinção, da mesma forma que é necessário também agrupar com igual denominação muitos cargos de atribuições e requisitos de provimento semelhantes, a fim de zelar pela eficiência administrativa.

Nesse contexto, quando as reformas são realizadas com respaldo em motivação e circunstâncias ligadas à eficiência administrativa, é facultado tanto ao legislador estadual quanto ao administrador público exercerem o poder de conformação. Caso contrário, haveria um engessamento das estruturas que compõem a máquina administrativa.

Contudo, essa prerrogativa deve harmonizar-se com os princípios que regem a Administração Pública, **sobretudo com a regra do concurso público**:

“O Estado pode e deve aperfeiçoar a sua estrutura administrativa mediante transformação de cargos públicos de provimento efetivo, mas sempre que houver substancial mudança das atribuições, remuneração, requisitos de ingresso e grau de escolaridade dos cargos paradigmas, **deve observar o dever de franquear a todos os cidadãos, pela porta digna e justa do concurso público, a oportunidade de lutar para se verem investidos nos novos lugares criados na Administração Pública, e não promover benefícios indevidos em favor de certos indivíduos**, apenas pelo fato de já serem servidores públicos ocupantes de outros cargos.

(...)

O postulado que deve ser sempre assentado, destarte, não é demais enfatizar, por força do princípio da unidade da Constituição, **é que a transformação de cargos públicos deve observar, em linhas gerais, coerência com o princípio do concurso público como requisito obrigatório para investidura em cargo de provimento efetivo**, anotando-se que a regra abrange tanto o provimento originário como o derivado, **inclusive o resultante de transformação**”. (Limites Constitucionais da Transformação de Cargos Públicos. **Carvalho, Antônio Carlos Alencar**. Boletim de Direito Administrativo. Editora NDJ, Maio/2011)

As professoras Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão lembram os requisitos para a validade do instituto da transformação a ser manejado pelo Administrador Público:

“(…) o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.

Em sendo assim, **não há que se falar em preterição à exigência de concurso público, porque presente afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos, isto é, identidade substancial entre os cargos.** (Criação, alteração e extinção de cargo público”, in Cristiana Fortini - Org.-, Servidor Público: Estudos em Homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra, Belo Horizonte, Fórum, 2009, p. 287)

Como já dito, o Supremo Tribunal Federal é firme quanto à indispensabilidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na atividade pública permanente, ressalvadas unicamente as hipóteses previstas na atual ordem constitucional, por se tratar de mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, razão pela qual considera

“inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em **cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**” (**Súmula Vinculante nº 43, resultante da conversão da antiga Súmula nº 685, grifamos**).

E não é por outro motivo que esta Corte tem sido cautelosa no exame da constitucionalidade de normas que, no contexto de **reestruturação administrativa**, promovam a unificação de cargos públicos e, por via de consequência, o enquadramento na nova carreira de servidores ocupantes dos cargos extintos.

Anoto que, em casos tais, o Tribunal tem admitido o enquadramento de servidores, cujos cargos foram extintos, em carreira diversa, sob pena de se

“levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo ou, então, do aproveitamento dos disponíveis” (ADI nº 1591, Relator o Min. **Octavio Gallotti**, Tribunal Pleno, DJ de 30/6/2000).

Sobre o tema anota-se que há precedentes desta Corte que permitem que um servidor seja transferido para cargo diverso daquele ao qual pertencia, no entanto, saliento que essas situações são **excepcionalíssimas**, nas quais se emerge evolução legislativa de aproximação das carreiras, viabilizando-se o enquadramento dos servidores quando, necessariamente, haja **(i) uniformidade de atribuições entre os cargos; (ii) semelhança dos requisitos de provimento entre os cargos; e (iii) identidade remuneratória entre os cargos** (ADI nº 5.406, Relator o Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 26/6/2020).

A propósito, destaco os precedentes que serviram de alicerce a esse posicionamento:

“Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente (ADI nº 1591, Relator o Min. **Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 30/6/2000 - grifamos).**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). **É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente"** (ADI nº 2713, Relatora a Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 7/3/2003 - grifamos).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que **extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual.** 3. **Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.** 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente" (ADI nº 2335, Relator o Min.

Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão o Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2003 - grifamos).

“DEFENSORIA PÚBLICA - PROCURADORES DO ESTADO - OPÇÃO. É constitucional lei complementar que viabiliza a Procuradores do Estado a opção pela carreira da Defensoria Pública quando o cargo inicial para o qual foi realizado o concurso **englobava a assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados**. (ADI nº 3720, Relator o Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe 28/03/2008 - grifamos)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos. 2. **A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos**. 3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI nº 5406, Relator o Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 26/06/2020, grifamos)

“Agravos regimentais em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Arts. 22 e 28 da Lei estadual 15.464/2005 e seus anexos I.2 e IV, e arts. 3º, 4º e 24 da Lei estadual 16.190/2006, ambas do Estado de Minas Gerais. **Provimento derivado, sem concurso público, quando da transformação do cargo de Técnico de Tributos Estaduais no novo cargo de Gestor Fazendário**. 3. Federação Brasileira de

Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE). 4. Legitimidade ativa. 5. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 6. Ação conhecida e não provida” (ADI nº 3913, Relator o Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 25/6/2021 - grifamos).

Esta Corte reafirmou tal entendimento ao tratar, especificamente, de tema análogo ao dos presentes autos, no julgamento da ADI nº 6.999/AP, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes com relação à validade da **transformação de cargos para policial penal à luz da Emenda Constitucional nº 104 de 2019** no Estado do Amapá. Confira-se a ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 9º da Lei n. 2.542, de 5 de abril de 2021, do Estado do Amapá. 3. Transformação do cargo de Educador Social Penitenciário em Policial Penal. 4. **Inexistência de semelhança de atribuições e de requisitos de provimento entre os cargos.** 5. Legislador estadual propiciou ao servidor investir-se em cargo que não integra a carreira à qual fora investido. 6. Inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente”. (ADI nº 6.999, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe 17.03.2022)

Do voto proferido por Sua Excelência o Ministro **Gilmar Mendes**, Relator na citada ADI nº 6.999/AP, colho o seguinte trecho que bem externa a compreensão da Corte acerca do tema:

“Observo que a Emenda Constitucional 104 de 2019, ao criar as policiais penais, permitiu que os cargos de policiais penais sejam preenchidos por meio da **transformação de cargos** isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes, além do concurso público (art. 4º da EC 104/2019), **o que pressupõe, portanto, o preenchimento dos requisitos previstos na jurisprudência desta Corte: semelhança de atribuições e de requisitos de provimento entre os cargos.**” (grifamos)

Na presente controvérsia, o legislador estadual considerou como

cargos equivalentes para as finalidades dispostas no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019, os de Motorista Penitenciário Oficial e de Agente Socioeducativo. Desse modo, como já dito, a questão consiste em dirimir se houve indevida transformação de cargos públicos.

Nesse contexto, para melhor compreensão do debate, apresento um quadro comparativo das atribuições dos cargos de Policial Penal, Motorista Penitenciário Oficial e Agente Socioeducativo no Estado do Acre:

POLICIAL PENAL (Art. 4º da LC 392/2021)	MOTORISTA PENITENCIÁRIO (Art. 3º da Lei 3.259/2017)	AGENTE SOCIOEDUCATIVO (Lei 2.179/2009)
<p>I - planejar, coordenar, executar e controlar a ordem pública dos estabelecimentos penais, unidades administrativas correlatas da polícia penal, bem como policiamentos, atividades de atendimentos, serviços de vigilâncias, custódias, escoltas, revistas pessoais, objetos, guarda, assistências e orientações às pessoas recolhidas nas Unidades Prisionais;</p> <p>II - incursões em áreas de alto risco em apoio aos outros órgãos de segurança pública ou de atividades de policiamento preventivo destinada à fiscalização de custodiados beneficiados pelo sistema de monitoramento eletrônico;</p> <p>III - apurar as infrações cometidas dentro dos estabelecimentos penais, ressalvadas as competências das polícias judiciárias;</p> <p>IV - comunicar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público - MPE e à Defensoria Pública - DPE sobre infrações e crimes praticados em Unidades Penais;</p> <p>V - lavrar termo circunstanciado de ocorrência no âmbito de atuação da Polícia Penal e nas hipóteses previstas em lei;</p>	<p>I - conduzir veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, observando as normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e de direção defensiva;</p> <p>II - manter a segurança das pessoas e proteger as cargas transportadas;</p> <p>III - zelar pela prevenção, manutenção e limpeza dos veículos sob sua responsabilidade;</p> <p>IV - elaborar relatórios de avarias e preencher planilhas relacionadas a sua rotina diária;</p> <p>V - conduzir viaturas que transportam reeducandos para audiências, transferências e demais saídas externas mediante escolta; e</p> <p>VI - executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.</p>	<p>I- receber os adolescentes recém chegados, efetuando o seu registro, assim como de seus pertences;</p> <p>II - providenciar o atendimento às suas necessidades de higiene, aseo, conforto, repouso e alimentação;</p> <p>III - zelar pela segurança e bem-estar do adolescente, observando-os e acompanhando-os em todos os locais de atividades diurnas e noturnas;</p> <p>IV - acompanhar o adolescente nas atividades da rotina diária, orientando-os quanto a normas de conduta, cuidados pessoais e relacionamento com outros internos e funcionários;</p> <p>V - relatar no Livro de Ocorrência do Dormitório o desenvolvimento da rotina diária, bem como tomar conhecimento dos relatos anteriores;</p> <p>VI - realizar atividades recreativas, esportivas, culturais, artesanais e artísticas, seguindo as orientações da multidisciplinar;</p> <p>VII - auxiliar no desenvolvimento das atividades pedagógicas, orientando os adolescentes para que mantenham a ordem, a disciplina, o respeito e a cooperação durante as atividades;</p> <p>VIII - prestar informações ao</p>

<p>encaminhando-o à autoridade competente;</p> <p>VI - realizar a proteção do perímetro de todas as dependências prisionais, ou em locais público ou privado, no interesse público, onde haja custodiado de forma transitória ou permanente, sob égide da Polícia Penal, podendo, ainda, revistar pessoas, ou vistoriar veículos;</p> <p>VII - atuar em ocorrências de fuga iminente e imediata, no planejamento de recaptura de foragidos das Unidades Penais, custodiado em geral e correlatas.</p> <p>VIII - executar recapturas ou capturas de foragidos da justiça no âmbito da Polícia Penal;</p> <p>IX - dirigir e atuar em Núcleo de Informação e Inteligência Policial Penal, visando à prevenção de crimes e outros sinistros relacionados ao Sistema Penal ou correlatos;</p> <p>X - atuar e dirigir Unidade Policial de Monitoração Eletrônica de presos, fiscalizando a aplicação de sanção imposta ao monitorado;</p> <p>XI - colaborar com políticas sociais voltadas para o sistema prisional;</p> <p>XII - cumprir diligência no âmbito de instrução de processos oriundos de faltas disciplinares relativas à execução da pena, quando solicitado pelo órgão competente;</p> <p>XIII - coordenar os sistemas informatizados de rede e bancos de dados próprios, com apoio de outras instituições quando necessário, controlando os acessos de servidores da Polícia Penal no interesse do serviço policial;</p> <p>XIV - executar operações de transporte, custódia e escolta</p>		<p>grupo técnico sobre o andamento dos adolescentes para compor os relatórios e estudos de caso;</p> <p>IX - acompanhar os adolescentes em seus deslocamentos na comunidade, não descuidando da vigilância e segurança;</p> <p>X - inspecionar as instalações físicas da unidade, recolhendo objetos que possam comprometer a segurança;</p> <p>XI - manter-se atento às condições de saúde dos adolescentes, sugerindo que sejam providenciados atendimentos e encaminhamentos aos serviços médicos e odontológicos sempre que necessário;</p> <p>XII - realizar revistas pessoais nos adolescentes nos momentos de recepção, no início e final das atividades ou sempre que se fizer necessário, impedindo que mantenham a posse de objetos ou substâncias não autorizadas;</p> <p>XIII - acompanhar o processo de entrada das visitas dos adolescentes, registrando-as em livro, fazendo revistas e verificação de alimentos, bebidas ou outros itens trazidos por elas;</p> <p>XIV - Comunicar, de imediato, à Chefia do Plantão, as ocorrências relevantes que possam colocar em risco a segurança da unidade, dos adolescentes e dos funcionários;</p> <p>XV - dirigir veículos automotores, conduzindo adolescentes para atendimentos médicos, audiências e outras unidades, quando necessário;</p> <p>XVI - fornecer o material de higiene para os adolescentes, controlando e orientando o seu uso;</p> <p>XVII - providenciar o fornecimento de vestuário, roupa de cama e banho, orientando os adolescentes no uso e conservação;</p> <p>XVIII - seguir procedimentos e normas de segurança;</p> <p>XIX - efetuar rondas periódicas</p>
--	--	--

<p>de presos em movimentações de transferências interestaduais;</p> <p>XV - quando requisitado, acompanhar e realizar a segurança de autoridades judiciárias e outras que exercem funções essenciais à Justiça, quando em visitas correcionais aos estabelecimentos penais;</p> <p>XVI - exercer o gerenciamento e negociação em eventos que envolva rebeliões com reféns, motins, fugas e outros distúrbios prisionais, solicitando, quando necessário, auxílio de outras forças policiais que compõem a segurança pública, nos termos do Decreto nº 6.796, de 14 de setembro de 2020;</p> <p>XVII - patrulhar áreas externas que estejam sob a circunscrição da Polícia Penal;</p> <p>XVIII - colher e inventariar elementos informativos durante apurações e intervenções no âmbito da Polícia Penal;</p> <p>XIX - conduzir viaturas, embarcações e aeronaves conforme habilitação específica;</p> <p>XX - formar, treinar, capacitar, especializar e aperfeiçoar o seu pessoal e, mediante convênio ou termo de cooperação, o pessoal de outras instituições;</p> <p>XXI - apurar e punir, na forma da lei, as infrações administrativas de seus servidores;</p> <p>XXII - desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas competências.</p> <p>Parágrafo único. Todas essas competências constituem-se atividades de natureza policial.</p>		<p>de inspeção, examinando portas, janelas e portões, para se assegurar de que estão devidamente fechados, atentando-se para eventuais anormalidades; XX - fiscalizar a entrada e saída de pessoas no Centro Socioeducativo, permitindo o acesso apenas àquelas que estiverem autorizadas, seguindo a orientação do Chefe de Equipe;</p> <p>XXI - impedir o acesso ao Centro Socioeducativo de pessoas, veículos, bens e materiais não autorizados pela Direção;</p> <p>XXII - manter a guarda de objetos e bens pertencentes a visitantes autorizados; XXIII - atender e prestar informações ao público; XXIV - manter o registro de todas as ocorrências verificadas durante seu turno de trabalho;</p> <p>XXV - desenvolver outras atividades de acordo com a função desempenhada.</p>
---	--	---

II.2.1. Motorista Penitenciário Oficial (Art. 7º, II, da EC 53/2019 do Estado do Acre)

Pois bem. O cargo de **Motorista Penitenciário Oficial** no Estado do Acre decorre da transformação efetivada pela **Lei nº 3.259, de 20 de junho de 2017**, dos cargos de Técnico Administrativo e Operacional dos quadros do Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN), cujo provimento originário se deu no cargo de motorista criado pela **Lei nº 1.908, de 31 de julho de 2007**.

A Lei nº 3.259/2017 estabeleceu no artigo 1º, § 2º, que “os cargos referidos no *caput* deste artigo integrarão o grupo ocupacional de **Nível Médio** de que trata o art. 6º, § 2º da Lei nº 2.180 de 10 de dezembro de 2009, para todos os efeitos de progressão, promoção, vencimentos e vantagens da carreira”.

Por sua vez, o artigo 3º da referida Lei nº 3.259/2017 descreve as principais atribuições do cargo de Motorista Penitenciário Oficial, as quais não se confundem ou assemelham às atribuições de Policial penal, pois consistem em conduzir veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros; manter a segurança das pessoas e proteger as cargas transportadas; conduzir viaturas que transportam reeducandos para audiências, transferências e demais saídas externas mediante escolta.

No que diz respeito ao grau de escolaridade exigido para ingresso na carreira, o cargo de Motorista Penitenciário Oficial integra quadro próprio do grupo ocupacional de Nível Médio, nos termos do §2º do artigo 6º da Lei nº 2.180/2009.

Com relação à remuneração, a Lei nº 3.259/2017, ao alterar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) previsto na Lei nº 2.180/2009, determinou que os Motoristas Penitenciários passassem a receber “etapa alimentação” e “gratificação de risco de vida pelo exercício de atividade perigosa” (artigo 5º). Além disso, criou um banco de horas destinado aos motoristas penitenciários que atuarem, voluntariamente, em dia de folgas (artigo 7º).

Nesses termos, a remuneração do servidor Motorista Penitenciário, ao ter seu cargo reconhecido equivalente ao de Agente Penitenciário pela Lei nº 3.259/2017 apresentou diversos acréscimos (montante inicial em torno de R\$ 4.098,78), que a aproximaram do valor da remuneração da carreira do Policial Penal, cujo vencimento inicial básico gira em torno de R\$ 4.142,10. Nesse ponto não há disparidade.

Observe-se, ainda, que o **artigo 39 da Lei Complementar nº**

392/2021, também ressaltou a condição dos agentes que realizaram concurso com grau de escolaridade de nível médio, assegurando-lhes quadro próprio na carreira da Polícia Penal.

Outrossim, não há considerável diferença das remunerações percebidas pelos servidores dos dois cargos, **havendo, ainda, algum grau de similitude entre as atribuições**, o que viabiliza o enquadramento desses servidores na nova carreira prevista na EC nº 53/2019. Sob outro ângulo, as diferenças entre as funções inerentes ao cargo de Motorista Penitenciário Oficial e o de Policial Penal não são aptas, por si só, para impedir o aproveitamento daqueles na nova carreira.

Penso, destarte, estar atendido o requisito da uniformidade das atribuições, conforme já me manifestei no recente julgamento da ADI n. 4214, de minha relatoria. Por oportuno, reproduzo os fundamentos que adotei no mencionado voto (sessão virtual do Plenário de 31.3 a 12.4.2023):

Como dito, a controvérsia ora posta em debate nesta ação direta consiste em averiguar se essa reestruturação de cargos, promovida pela Lei nº 1.609/05 do Estado do Tocantins, importou, na prática, em indevido provimento derivado de cargos públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto à indispensabilidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na atividade pública permanente, ressaltadas unicamente as hipóteses previstas no texto constitucional.

Ademais, por ser o concurso público um mecanismo que, por excelência, proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, a Suprema Corte considera

“inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, **sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**” (Súmula Vinculante nº 43, resultante da conversão da Súmula nº 685 – grifo nosso).

E não é por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal tem sido cauteloso no exame da constitucionalidade de normas que, no contexto de reestruturação administrativa, promovam a

unificação de cargos públicos e, por via de consequência, o enquadramento em nova carreira de servidores ocupantes de cargos extintos.

Em casos tais, o Tribunal tem admitido, excepcionalmente, o enquadramento de servidores cujos cargos foram extintos em carreira diversa, sob pena de se

“levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo ou, então, do aproveitamento dos disponíveis” (ADI nº 1591, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, Tribunal Pleno, DJ de 30/6/00).

Nessa esteira, saliento que, nas situações em que se constata da evolução legislativa a gradativa aproximação das carreiras, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos extintos em carreiras distintas quando presentes, necessariamente, os seguintes requisitos: **(i)** uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles nos quais serão enquadrados os servidores; **(ii)** identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso em tais cargos públicos; e, por fim, **(iii)** identidade remuneratória entre os cargos criados e aqueles extintos (v.g., ADI nº 5.406, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 26/6/20).

A propósito, destaco os precedentes que serviram de alicerce a esse posicionamento:

“Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente” (ADI nº 1.591, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, Tribunal Pleno, DJ de 30/6/00).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, **caput**, da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que **a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”** (ADI nº 2.713, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJ de 7/3/03).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei

Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que **extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual.** 3. **Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.** 4. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente” (ADI nº 2.335, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, red. do ac. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/03).

Penso ser exatamente essa a hipótese dos autos.

In casu, a comparação das atribuições dos cargos extintos com as do que foi criado pela norma impugnada não evidencia significativas disparidades a ponto de inviabilizar o enquadramento dos antigos servidores, inclusive dos agentes de fiscalização e arrecadação – AFA, na nova carreira.

Isso porque os agentes de fiscalização e arrecadação e os auditores de renda sempre integraram a mesma carreira, ora chamada de **agentes do fisco**, ora de **carreira de auditoria, fiscalização e arrecadação tributária do Estado do Tocantins**, tendo ambos os cargos atribuições correlatas e interdependentes, que sempre guardaram entre si muita semelhança, estando intrinsecamente relacionadas com a atividade final de fiscalização tributária, motivo pelo qual **acabaram absorvidas pelo cargo recém-criado de auditor fiscal da receita estadual**, o qual compõe a nova carreira unificada de **auditor fiscal da receita estadual**.

A jurisprudência, nos termos dos precedentes anteriormente citados, indica a necessidade de **atribuições semelhantes, congêneres, para que seja possível o enquadramento na nova carreira**. E é nesse sentido o posicionamento mais recente da Corte. **Vide:**

“Agravos regimentais em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Arts. 22 e 28 da Lei estadual 15.464/2005 e seus anexos I.2 e IV, e arts. 3º, 4º e 24 da Lei

estadual 16.190/2006, ambas do Estado de Minas Gerais. **Provedimento derivado, sem concurso público, quando da transformação do cargo de Técnico de Tributos Estaduais no novo cargo de Gestor Fazendário.** 3. Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE). 4. Legitimidade ativa. 5. **Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 6. Ação conhecida e não provida” (ADI nº 3.913, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 25/6/21).

[...]

Portanto, no caso em apreço, é possível inferir dos autos que os cargos de **agente de fiscalização e arrecadação – AFA** e o de **auditor de rendas – ARE** integravam a mesma carreira e foram unificados, na nova carreira, sob um único cargo, que absorveu todas as atribuições desempenhadas por ambos.

Nessa situação, parece-me que “a lei respectiva visa apenas a racionalizar uma simbiose gradativa que vem ocorrendo, de fato, ao longo do tempo” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Servidores Públicos na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 78.).

Lembro que, por ocasião do julgamento da citada ADI nº 2.713, em que se discutia a transformação de cargos de assistente jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de advogado da União, a Ministra **Ellen Gracie** salientou que, desde o julgamento da ADI nº 1.591, Rel. Min. **Octavio Gallotti**, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que

“ocorrido um processo de gradativa identificação das categorias - calcadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos - ainda, tendo-se em vista o legítimo propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação, não se vislumbrava qualquer afronta ao art. 37, II, da Lei Fundamental” (ADI nº 2.713, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJ de 7/3/03).

Além disso, no entender de Sua Excelência a Ministra **Ellen Gracie**, é de suma importância conferir uma maior liberdade de atuação legislativa

“no que diz respeito ao planejamento e à racionalização do quadro de pessoal da Instituição em foco para que esta alcance o efetivo cumprimento de suas atribuições constitucionais diante do dinamismo da realidade” (ADI nº 2.713, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJ de 7/3/03).

Ao final, o Plenário da Corte reconheceu, **por unanimidade**, não haver ofensa ao princípio do concurso público quando se verifica, dentro de um contexto de reestruturação administrativa e de racionalização do quadro de pessoal, a identidade substancial entre as atribuições dos cargos extintos e criados; a compatibilidade funcional e remuneratória, além de equivalência dos requisitos exigidos em concurso público.

A jurisprudência desta Corte, nos termos dos precedentes anteriormente citados, indica a necessidade de atribuições semelhantes para que seja possível o enquadramento. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal admite transformações e enquadramentos, quando instrumentalizados por critérios de adequação ao perfil funcional e à escolaridade.

Como visto, a Polícia Penal foi incluída no artigo 144 da Constituição Federal como órgão integrante da Segurança Pública no âmbito federal e estadual, ou seja, independente das leis federais ou estaduais que venham a disciplinar a carreira, a Constituição já estabeleceu sua função substancial de zelar pela segurança nos estabelecimentos penais (§5º-A). Por sua vez, a LC nº 392, ao disciplinar a matéria no âmbito do Estado do Acre, disciplinou expressamente que todas *“competências constituem-se atividades de natureza policial”* (artigo 3º, Parágrafo Único).

Importante lembrar que a Polícia Penal integra também o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), conforme artigo 9º da Lei nº 13.675/2018, a qual lhe atribui a responsabilidade pela implementação dos programas, ações e projetos de segurança pública no âmbito estadual, distrital e municipal (art. 9º, §4º).

Nesses termos, a atuação do Motorista Penitenciário Oficial, embora não tenha absoluta identidade com a do Policial Penal, se mostra análoga e compatível com as atribuições dessa nova carreira, cujos servidores também atuam em ações de risco e atividades policiais mais substanciais,

devendo-se considerar, ainda, que a legislação do Acre previu o aproveitamento, em quadro próprio, de servidores aprovados em concurso para nível médio.

Tais aspectos foram bem pontuados na manifestação da Advocacia-Geral da União nos autos, nos termos a seguir transcritos:

Observa-se que, no Estado do Acre, a Lei Complementar no 392, de 17 de dezembro de 2021, ao regulamentar a carreira da Polícia Penal estadual, definiu as atribuições do Policial Penal, as quais se revestem de natureza estritamente policial, por expressa disposição normativa. É o que se extrai das seguintes normas adiante transcritas:

[...]

Ademais, a Lei Complementar estadual no 392/2021 também estabeleceu os requisitos para ingresso no respectivo cargo, exigindo diplomação em curso de nível superior completo. Veja-se:

Art. 20. São requisitos para ingresso em cargo público de policial penal: I - ser brasileiro nato ou naturalizado; II - ter no mínimo dezoito anos na data da posse e no máximo cinquenta e cinco anos de idade na data da inscrição para o concurso; III - não registrar antecedentes criminais; IV - ser servidor público, civil ou militar e não registrar punição administrativa nos últimos cinco anos; V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VI - possuir formação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC; VII - comprovar a habilitação ou carteira provisória para condução de veículo automotor através da Carteira Nacional de Habilitação- CNH, categoria "B" ou superior, até a inscrição no curso de formação; VIII - não ter sido demitido a bem do serviço público nos últimos cinco anos; IX - possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e demais órgãos policiais; X - possuir honrada conduta; XI - ser aprovado em concurso público. Parágrafo único. A investigação social de que trata este disposto, será preferencialmente, de competência da Polícia Penal.

Referida lei complementar estadual ressalvou a situação

de um grupo de servidores públicos integrantes da carreira de Policial Penal cujos provimentos dos respectivos cargos se deu mediante aprovação em concurso público com exigência de escolaridade de nível médio, os quais comporão quadro próprio. Veja-se:

Art. 39. Os atuais servidores públicos integrantes da carreira de policial penal, cujos provimentos dos respectivos cargos se deram mediante aprovação em concurso público com exigência de escolaridade de nível médio, conforme Lei nº 2.180, de 2009, comporão quadro próprio.

§ 1º É assegurado aos servidores públicos previstos no caput deste artigo os mesmos direitos, inclusive funcionais, prerrogativas e obrigações instituídos nesta lei complementar à carreira de policial penal. § 2º Os cargos atualmente ocupados pelos servidores públicos previstos no caput deste artigo serão transformados à medida que se tornarem vagos, em cargos cujo provimento exige escolaridade de nível superior.

Verifica-se, portanto, que as atribuições do cargo de Policial Penal estão diretamente associadas a atividades de natureza policial, pautadas por critério técnico, e devem ser executadas, de acordo com a legislação estadual, por pessoas de nível de escolaridade superior completo, ressalvados os casos constantes do artigo 39 da Lei nº 2.180/2009, os quais comporão quadro próprio.

Fixados os parâmetros mencionados, cumpre proceder ao exame da validade das transformações de cargos levadas a efeito pelas disposições questionadas.

Na espécie, o legislador estadual considerou como cargo equivalente, para as finalidades dispostas no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019, os cargos de Motorista Penitenciário Oficial e de Agente Socioeducativo.

Ou seja, por meio das normas sob investida, determinou a transformação dos cargos de Motorista Penitenciário Oficial e de Agente Socioeducativo em cargos efetivos de Policial Penal, por equivalência.

No que respeita à transformação do cargo de Motorista Penitenciário Oficial em cargo de Policial Penal, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada na petição

inicial, haja vista que a Lei Complementar estadual nº 392/2021 elenca, dentre as atribuições previstas para o cargo de Policial Penal, funções relacionadas à condução de veículos. De fato, confira-se, novamente, a redação dos seguintes incisos do artigo 4º do referido diploma legal:

Art. 4º A Polícia Penal do Estado compete cumprir as seguintes atribuições: (...) VIII - executar recapturas ou capturas de foragidos da justiça no âmbito da Polícia Penal; (...) XIV - executar operações de transporte, custódia e escolta de presos em movimentações de transferências interestaduais; (...) XVII - patrulhar áreas externas que estejam sob a circunscrição da Polícia Penal; (...) XIX - conduzir viaturas, embarcações e aeronaves conforme habilitação específica;

A circunstância de o cargo de Motorista Penitenciário Oficial ser de nível médio, e o de Policial Penal, de nível superior, não modifica tal conclusão, uma vez que, na espécie, houve o simples estabelecimento de uma nova qualificação para o exercício das mesmas atribuições.

Em outros termos, ao criar a carreira de Polícia Penal no Estado do Acre, o legislador estadual exigiu nível superior de escolaridade, sem desconsiderar que algumas atividades policiais até então eram desempenhadas por cargos isolados de nível médio. Houve, assim, a elevação do nível de escolaridade para o desempenho das mesmas atividades, e não a alteração de funções com a correspondente mudança desse requisito de ingresso. Nesses termos, dada a identidade de atribuições entre os cargos em cotejo, a transformação operada pelo artigo 7º, inciso II, da Emenda Constitucional estadual nº 53/2019 não ofende o Texto Constitucional.

Nesses termos, reputo **constitucional** a transformação do cargo de Motorista Penitenciário Oficial prevista no art. 7º, II, da Emenda nº 53/2019 da Constituição do Estado do Acre.

II.2.2. – Agente Socioeducativo (Artigo 134-A, caput, da EC 63/2022)

O cargo de Agente Socioeducativo integra o Quadro de Servidores

do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE). A **Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009**, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do referido órgão.

Segundo a lei, os **Agentes Socioeducativos** são profissionais que atuam em Unidades de Internação destinadas a abrigar adolescentes que cometeram atos infracionais (crimes ou contravenções) graves e aos quais foi aplicada medida socioeducativa de privação de liberdade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90). As suas atribuições, dentre outras, consistem substancialmente em zelar pela segurança e bem-estar dos adolescentes, efetuando rondas periódicas de inspeção, bem como acompanhando-os nas atividades da rotina diária, em seus deslocamentos na comunidade e ainda conduzindo-os para atendimentos médicos, audiências e outras unidades.

No que diz respeito ao grau de escolaridade exigido para ingresso no cargo no Estado do Acre, a exigência é a conclusão do **nível médio**. Quanto à remuneração, o vencimento para o cargo de Agente Socioeducativo Classe Especial de nível médio gira em torno de R\$ 1.435,50, mais as gratificações, o que perfaz o valor aproximado de 3.800,00, conforme Anexos I a VIII da Lei nº 2.179/2009 (PCCR).

Nessa perspectiva, com relação aos agentes socioeducativos **não vislumbro semelhança das atribuições do cargo**, embora estes atuem na condução e acompanhamento de menores nas Unidades operacionais de execução de medidas socioeducativas, nos termos do ECA. Essas unidades não integram a lista de órgãos repressivos de Segurança Pública constantes no artigo 144 da Constituição Federal.

Além disso, os agentes socioeducativos também não fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que é composto pelos órgãos de Segurança Pública (art. 144 da CF), bem como pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica (artigo 9º da Lei Federal nº 13.675/2018).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI nº 5.359**, da Relatoria do Ministro **Edson Fachin**, que tinha entre outros assuntos, dispôs sobre a permissão do porte de armas aos agentes socioeducativos, decidiu pela impossibilidade do referido porte e ressaltou a peculiaridade da atividade pedagógica e não repressiva/punitiva desses servidores, visto que *“as medidas socioeducativas não têm por escopo punir, mas prevenir e educar”*. Confira-se a ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PORTE DE ARMA PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO (SERVIDORES NA ATIVA E APOSENTADOS). PORTE DE ARMAS PARA AGENTE PENITENCIÁRIO INATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2009. ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar sobre matéria penal. Precedente: ADI 2.729, redator p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes. 2. O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo. 3. **As medidas socioeducativas não têm por escopo punir, mas prevenir e educar. Permitir o porte de armas para os agentes de segurança socioeducativos significa, em princípio, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de rede de proteção e configura ofensa material à Constituição.** 4. Conversão do julgamento da cautelar em mérito para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão “inativos” constante do caput do mesmo artigo, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário. 5. Ação direta julgada procedente”. (ADI nº 5359, Relator Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe 06/05/2021, grifamos)

Do voto proferido por Sua Excelência o Ministro **Edson Fachin**, colho o seguinte trecho que bem externa a compreensão desta Suprema Corte acerca do assunto:

“No que se refere aos **agentes do sistema socioeducativo**,

a resposta da legislação federal é inequívoca: **trata-se de carreira que não foi contemplada entre as que excepcionalmente se admite o porte**. Há, neste ponto, até uma razão material para tanto. Nos termos da lei, **a autorização do porte se justifica apenas para pessoas cujo exercício da profissão se sujeite a alguma periculosidade**, ressalvada a hipótese esportiva prevista no art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003. E a sua necessidade tão somente se justifica a partir do confronto com o caso concreto, ou seja, com os fins relacionados a cada profissão.

Não obstante haja exceção legal para o porte pelos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais (art. 6º, §1º), não se pode fazer letra morta do disposto no art. 227 da Constituição da República, em que estão estampados os deveres compartilhados da família, de toda a sociedade e do Estado com a criança, com o adolescente e com o jovem.

Dessa forma, **o agente de segurança socioeducativo trabalha sob à égide do tratamento constitucional conferido à criança e ao adolescente, ou seja, à luz da doutrina da proteção integral em que estes são vistos como sujeitos de direito em desenvolvimento**.

Nessa perspectiva, **as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico, voltado à sua preparação e reabilitação para a vida em comunidade, formando, portanto, cidadãos**.

Permitir o porte de armas para os agentes nestes casos significa, assim, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de tal rede de proteção. A medida socioeducativa não tem por escopo punir, mas prevenir e educar.

Dessa forma, **os agentes inseridos nessa realidade detêm o dever de orientar pessoas, conforme se conclui da leitura do art. 18-A e art. 18-B, ambos da Lei 8.069/1990(Estatuto da Criança e do Adolescente)**'. (grifamos)

Nessa linha, fica clara a dissonância das atividades desenvolvidas pelos Agentes Socioeducativos (prevenção e educação, nos termos do ECA) em relação às atribuições dos Policiais Penais (atividade repressiva de natureza policial), cuja carreira integra o Sistema de Segurança Pública no âmbito estadual.

Além disso, um aspecto que não pode ser ignorado, é o fato de que as carreiras de Segurança Pública executam atividades típicas de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade das pessoas, sendo imperativo

que os ocupantes desses cargos sejam submetidos a critérios mais severos de provimento e de controle.

Desse modo, resta evidente que os cargos aqui confrontados se destinam ao desempenho de atribuições de natureza diversas, além de possuírem requisitos de ingresso diferentes, o que inviabiliza a tentativa de aproveitar os agentes socioeducativos para realizarem atividades do cargo de policial penal, as quais se revestem de natureza policial.

Ressalte-se, por fim, que, como já citado, esta Corte já analisou tema análogo ao dos presentes autos, no julgamento da ADI nº 6.999/AP, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ocasião em que entendeu inconstitucional a **transformação de cargos de Educador Social Penitenciário em Policial Penal à luz da Emenda Constitucional nº 104 de 2019**, no Estado do Amapá. Confira-se a ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 9º da Lei n. 2.542, de 5 de abril de 2021, do Estado do Amapá. 3. Transformação do cargo de Educador Social Penitenciário em Policial Penal. 4. **Inexistência de semelhança de atribuições e de requisitos de provimento entre os cargos**. 5. Legislador estadual propiciou ao servidor investir-se em cargo que não integra a carreira à qual fora investido. 6. Inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente”. (ADI nº 6.999, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe 17.03.2022)

Nesse sentido salienta a douta Advocacia-Geral da União nos autos. Confira-se:

“Os denominados Agentes Socioeducativos exercem atividades de nível médio, como, por exemplo: recepcionar os adolescentes recém-chegados, efetuando o seu registro, assim como de seus pertences; providenciar o atendimento às suas necessidades de higiene, asseio, conforto, repouso e alimentação; zelar pela segurança e bem-estar do adolescente, observando-os e acompanhando-os em todos os locais de atividades diurnas e noturnas; realizar atividades recreativas, esportivas, culturais, artesanais e artísticas, seguindo as orientações da multidisciplinar; auxiliar no desenvolvimento das atividades pedagógicas; manter-se atento às condições de saúde dos adolescentes; seguir procedimentos e normas de

segurança; efetuar rondas periódicas de inspeção, entre outras”.

“(…)

Desse modo, aplica-se à hipótese em exame o entendimento doutrinário e jurisprudencial que **rechaça o aproveitamento de servidores em cargos diversos dos quais prestaram concurso, especialmente quando são distintos os requisitos de ingresso exigidos e a natureza das funções desempenhadas.**

Como se sabe, o artigo 37, inciso II, da Carta Magna exige o concurso público não apenas para a primeira investidura em cargo público, mas também para as investiduras subsequentes em outras carreiras.

(…)

Não se olvida que esse Pretório Excelso reconhece, excepcionalmente, a validade da transposição de servidor para cargo diverso do originalmente ocupado, independentemente de aprovação em concurso público, tal como ocorre nos casos de aproveitamento de integrantes de carreira extinta em carreira recém-criada; e nas hipóteses de absorção de parte das atribuições de uma carreira por outra. Para tanto, porém, é necessário haver semelhança de atribuições e de requisitos de provimento entre os cargos, circunstâncias não evidenciadas no presente caso.

Diante das considerações expostas, constata-se que a norma questionada constante do artigo 134-A, *caput*, da Emenda Constitucional estadual no 63/2022 fere o regramento do concurso público, na medida em que possibilita aos ocupantes do cargo de Agente Socioeducativo o exercício de funções distintas daquelas inerentes ao cargo para o qual foram aprovados em concurso público”. (edoc 22, grifamos)

A propósito, assim também entende a Procuradoria-Geral da República. Vejamos:

“Verifica-se, portanto, que o *caput* do art. 134-A da Constituição do Estado do Acre possibilita “não a transformação de cargos compatíveis e equivalentes, **mas o aproveitamento de servidores em cargos diversos dos quais prestaram concurso, em evidente desvio de função**” (peça eletrônica 22, p. 13).

Por tal razão, a expressão “socioeducativo” também há

de ser declarada inconstitucional por ofensa ao princípio do concurso público". (edoc 25, grifamos)

Nesses termos, considero também inconstitucional a transformação do cargo de Agente Socioeducativo prevista no artigo 134-A, *caput*, da Emenda nº 63/2022 da Constituição do Acre.

II.3 - Aproveitamento dos cargos de agentes penitenciários, socioeducativos e cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário com mais de cinco anos de serviço contínuo e ininterrupto (Artigo 134-A, §1º da EC 63/2022)

A Emenda Constitucional nº 63/2022 à Constituição Acreana determinou ainda o aproveitamento dos cargos de agentes penitenciários, socioeducativos e cargos públicos equivalentes contratados em **caráter temporário** com mais de cinco anos de serviço contínuo e ininterrupto nos quadros da Polícia Penal:

“Art. 134-A. (...)

§1º Nos Quadros da Polícia Penal **serão aproveitados os agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário** com mais de cinco anos de serviço contínuo e ininterrupto, através do benefício da estabilidade que durará até a aposentadoria destes. (grifamos)

Entendo que esse dispositivo se revela igualmente inconstitucional, uma vez que permite o aproveitamento, nos quadros da Polícia Penal, de cargos públicos contratados em caráter temporário com mais de cinco anos de serviço contínuo e ininterrupto.

A Constituição Federal prescreve a contratação temporária de cargos públicos, como medida excepcional, nos seguintes termos:

“Art. 37 (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para **atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**”; (grifamos)

Nas lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro “Servidor Temporário é o contratado por tempo determinado para atender a necessidade

temporária de excepcional interesse público, mediante regime jurídico especial disciplinado em lei de cada unidade de federação” (*Tratado de Direito Administrativo: Administração Pública e Servidores Públicos*. 2.ed. rev., atual. e empl. São Paulo: 2019, p. 396).

À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE nº 658.026, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014, Tema nº 612), a contratação temporária demanda os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (v) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária. Confira-se a ementa:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. **Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.** Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. **Descumprimento dos requisitos constitucionais.** Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da **Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária**, é preciso que: a) os

casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social". (RE nº 658.026, **de minha relatoria**, Tribunal Pleno, Dje 31/10/2014, grifamos)

Nessa mesma toada, em sede de controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal só tem admitido a contratação de servidores temporários, em exceção à regra do concurso público, se configurada a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. Vejam-se alguns desses julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E

“EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – **não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira.** Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. **Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (ADI nº 3247, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe 18/08/2014)

“CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). **A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais.** 2. A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF. 3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC

12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento”. (ADI nº 3662, Relator Min. **Marco Aurélio**, Relator(a) p/ Acórdão: **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, Dje 25/04/2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **AGENTES SOCIOEDUCATIVOS E TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. É expletiva, além de insuficiente para implicar revogação automática de lei, a cláusula que evoca a revogação do que for contrário ao texto aprovado (LINDB, art. 2º, § 1º). Dispositivos da Lei Complementar n. 809/2015 do Estado do Espírito Santo validam contratações temporárias ocorridas antes de sua vigência, sob a égide de diplomas legislativos anteriores. Preliminar rejeitada. 2. **A custódia de crianças e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas é tarefa ordinária, permanente e previsível do Estado, e a ela devem corresponder cargos públicos de provimento efetivo, mediante a realização de prévio concurso público, atendidas a natureza e a complexidade (CF, art. 37, II).** 3. A contratação temporária de agentes socioeducativos e técnicos de nível superior com a finalidade de atender necessidade educacional **deve ser excepcional e voltada apenas a garantir a continuidade do serviço, até que a vacância de cargo público seja resolvida.** 4. São eivadas de inconstitucionalidade as Leis Complementares n. 559/2010 e 772/2014 do Estado do Espírito Santo. 5. Tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, é pertinente a modulação dos efeitos da decisão (Lei n. 9.868/1999, art. 27), garantindo-se a vigência das contratações temporárias celebradas com base nos citados diplomas, até que expirem os prazos de duração. Nesse ínterim, o Poder Público local deverá prover meios para que o Instituto de Atendimento Socioeducativo (Iases) passe, em até dois anos, contados da publicação da ata de julgamento, a desincumbir-se de suas atribuições, em sintonia com a regra do art. 37, II, da Lei Maior. (ADI nº 5.664, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Relator(a) p/**

Acórdão: **Nunes Marques**, Tribunal Pleno, Dje 16/12/2021)

Para melhor compreensão do tema, nos ensina Adílson de Abreu Dallari:

“A lei deve indicar, como casos de contratação temporária, aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc. Em cada um desses casos deve ser estabelecida uma forma ou um procedimento para caracterizar a sua ocorrência, com a indicação de quem deve fazer uma exposição fundamentada e de quem deve decidir.” (**Regime Constitucional dos Servidores Públicos**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 124-126)

Como visto, a EC nº 104/2019, ao estabelecer o preenchimento de cargos de policiais penais, determinou que seu ingresso só poderá ocorrer mediante concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e de cargos públicos equivalentes. O que afasta qualquer possibilidade de provimento efetivo de servidores que foram contratados temporariamente.

Nos termos da jurisprudência, a *“contratação temporária de agentes socioeducativos e técnicos de nível superior com a finalidade de atender necessidade educacional deve ser excepcional e voltada apenas a garantir a continuidade do serviço, até que a vacância de cargo público seja resolvida”* (ADI nº 5.664, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Relator(a) p/ Acórdão: **Nunes Marques**, Tribunal Pleno, Dje 16/12/2021).

Se o Estado do Acre realizou contratação temporária para os cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo e cargos análogos, cujos requisitos aqui não estão em debate, não detém autorização constitucional para transformar esses cargos temporários em cargos de provimento efetivo, por violar os artigos art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Outrossim, a EC nº 104/2019, da mesma forma, não autoriza essa transformação.

Sobre esse aspecto, assim manifestou a Procuradoria-Geral da República. Veja-se:

“É certo que o Supremo Tribunal Federal admite contratação por tempo determinado para a prestação de serviços públicos essenciais e permanentes do Estado, pois temporária é a situação de necessidade pública excepcional e não a natureza da atividade. (...)

No entanto, **ainda que a natureza permanente da atividade de segurança pública não impeça a contratação temporária quando atendidos os demais requisitos para essa espécie de contratação, o caráter indelegável de determinadas atividades dessa área, como é o caso, por exemplo, do policiamento ostensivo e da segurança penitenciária, reclama o exercício dessas atribuições exclusivamente por quem tenha vínculo permanente com o Estado.**

(...)

Nessa mesma trilha, quanto ao advento da EC 104/2019, Pedro Lenza observa que, “por ter o constituinte criado uma carreira específica para cuidar da segurança dos estabelecimentos penais, devendo ser preenchido o quadro de seus servidores exclusivamente por concurso público (claro, além do aproveitamento dos atuais agentes penitenciários), entendemos que não há mais espaço para contratação temporária ou terceirização para prestação do serviço por empresa privada”.

Nesse contexto, **não há de se admitir a possibilidade de aproveitamento, nos quadros da Polícia Penal do Estado do Acre, dos agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário, por ofensa ao art. 4º da EC 104/2019”.** (grifamos)

Desse modo, ao servidor temporário é vedado galgar o cargo de provimento efetivo e sua estabilidade sem a realização de prévio concurso público. Ao efetivar esse aproveitamento, o art. 134 da Constituição Acreana, na redação dada pela EC 63/2022 realizou provimento inconstitucional.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para que seja declarada (i) **constitucional** a expressão “*os cargos de Motorista Penitenciário Oficial*”, prevista no art. 7º, II, da Emenda 53/2019 à

Constituição do Estado do Acre; e (ii) **inconstitucionais** a expressão “*socioeducativo*”, contida no *caput* do art. 134-A da Constituição do Estado do Acre; e o § 1º do art. 134 da Constituição Acreana, na redação dada pela EC 63/2022.

É como voto.